

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

REBECA FRIEDHEIM DO REGO BARROS FERNANDES DE CARVALHO

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: da família multiespécie e da
aplicabilidade do direito à guarda à luz do Princípio da Senciência**

RECIFE

2023

REBECA FRIEDHEIM DO REGO BARROS FERNANDES DE CARVALHO

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: da família multiespécie e da aplicabilidade do direito à guarda à luz do Princípio da Senciência

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Siqueira

RECIFE

2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

C331t Carvalho, Rebeca Friedheim do Rego Barros Fernandes de.
A tutela jurídica dos animais domésticos: da família multiespécie e da aplicabilidade do direito à guarda à luz do princípio da senciência / Rebeca Friedheim do Rego Barros Fernandes de Carvalho. - Recife, 2023. 38 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Direito de família. 2. Direito dos animais. 3. Animais domésticos e o afeto familiar. 4. Família multiespécie. 5. Senciência animal. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-010)

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’

Jeremy Bentham

AGRADECIMENTOS

Salmo 136: *“Louvai ao Senhor, porque ele é bom; porque a sua benignidade dura para sempre. Louvai ao Deus dos deuses; porque a sua benignidade dura para sempre. Louvai ao Senhor dos Senhores; porque a sua benignidade dura para sempre. Obrigada Senhor, por minha saúde e por todos os anjos que graças a Ti me circulam.”*

Desde pequena, sempre falei que independente de tudo, eu deveria dar graças pela saúde que Deus me deu e por sempre ser rodeada por anjos. Finalizar o curso de direito, além de conquista acadêmica, é, para mim, uma grande evolução pessoal. O quanto amadureci, a forma em que aprendi e continuo aprendendo a lidar melhor com minhas emoções, a forma de me relacionar com os outros e comigo mesma, a quantidade de livros e textos que li, as pessoas maravilhosas que conheci, a alegria e a paz que me transbordam por ter finalizado um ciclo, pois antes sentia certa dificuldade em terminar o que começava, principalmente diante das dificuldades naturais decorrentes do TDAH e da minha Dislexia.

O curso de direito me ensinou muito além dos meus direitos e deveres como cidadã. Aprendi a quebrar barreiras que eu mesma construía. Fui ensinada a me superar e ao mesmo tempo respeitar o que não posso controlar e, assim, deixar fluir. Sou grandiosamente grata! Fazer esse curso, fazer na Faculdade Damas, foi uma honra. Eu não mudaria o passado, caso tivesse a chance! Tudo o que passei foi necessário para minha vida e para definir quem sou hoje.

Sobre os anjos que me circulam, não poderia deixar de citá-los...

Obrigada a minha Mãe, por ter abdicado de coisas que só ela sabe para me ensinar a estudar na época da escola, por sempre estar do meu lado e por acreditar na minha capacidade quando eu mesma me questionava. Obrigada Pai, por desembolsar mundos e fundos por mim e por ter sido meu norte e maior apoiador quando se trata do amor e respeito que sinto e tenho pelos animais. Obrigada ao meu maior parceiro, meu namorado e futuro marido, que sempre esteve ao meu lado e me compreendeu. Obrigada ao meu sogro, que sempre me mostrou a importância de ter um diploma e encerrar ciclos. Obrigada a minha avó e minha madrinha, que me apoiaram e auxiliaram durante o curso. Gratidão às excelentes amigas que fiz e que me mostraram como é bom estudar. Obrigada especial à Cris, que significou mais do que a psicóloga da faculdade, que foi minha amiga, lutou por mim e nunca desistiu. Gratidão aos meus instrutores da monografia, Renata Celeste e Leonardo Siqueira. E, por último, e muitíssimo importante, obrigada a Miguel Yoda, Angel, Banzé, Xuca, Menina, Tampinha, Espoleta, Faísca, Jack, Pepito, Michael, Branca, Chocolate, Preta, Rose, Luna, Reboleixon, Rufus, Rocky, Ralph e a

todos os outros animais não-humanos que tive o prazer de conviver e, através deles, tive a oportunidade de vivenciar o mais puro e leal amor. Fui ensinada respeitar e a amar todos os seres vivos sem discriminação, e essa é minha maior gratidão! Obrigada a todos.

RESUMO

A realidade da relação entre humanos e animais de estimação passou por drásticas e profundas mudanças, conduzidas principalmente pela mudança social, cultural e pela ciência. O mesmo pode se dizer sobre o Direito dos Animais e da concepção tradicional do modelo familiar, que passaram por avanços estruturais significativos. A presente monografia busca evidenciar essas mudanças, de modo a demonstrar a possibilidade de reconhecimento, social e jurídico, da denominada família multiespécie, formada por seres humanos e seus *pets*, fundada especialmente na relação de afeto e na busca de concretização efetiva da felicidade e da dignidade de seus integrantes. Nesse sentido, será evidenciado que a categoria de bem semovente ou coisa não têm se mostrado adequada para qualificar o animal, sendo imperiosa a aprovação de uma legislação específica para melhor categorizá-lo, dentro de sua realidade existencial e de suas características peculiares. Busca-se, também, demonstrar que a consequência da recepção, pelo nosso sistema jurídico, da denominada família multiespécie, é a ampliação dos direitos conferidos aos animais, notadamente os domésticos, defendendo como exemplo prático a aplicação analógica das regras relativas à guarda dos filhos, quando do encerramento do vínculo conjugal de seus tutores, observando-se o melhor interesse do animal, uma vez que tratá-los como mero patrimônio sujeito apenas à partilha não se coaduna com os anseios sociais, nem muito menos com o seu comprovado caráter senciente. Para chegar a tais conclusões, serão analisados os princípios fundamentais do direito de família moderno, a pluralidade das entidades familiares albergadas, de forma expressa ou implícita, pelo nosso atual texto constitucional, o *status* dos animais não-humanos na sociedade moderna e na ordem jurídica, com os reflexos no modo de interpretar a Constituição da República e o Código Civil. Dar-se-á, ainda, especial enfoque ao Princípio da Senciência animal e a superação da concepção antropocêntrica, que dá espaço ao paradigma biocêntrico, de forma a redimensionar as relações entre os seres humanos e os animais de estimação.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito dos Animais. Animais domésticos e o afeto familiar. Família Multiespécie. Senciência animal.

ABSTRACT

The reality of the relationship between humans and pets has undergone drastic and profound changes, driven mainly by social, cultural and scientific change. The same can be said about the Law of Animals and the traditional conception of the family model, which have undergone significant structural advances. The present monograph seeks to highlight these changes, in order to demonstrate the possibility of recognition, socially and legally, of the so-called multispecies family, formed by human beings and their pets, founded especially on the relationship of affection and on the search for the effective realization of happiness and dignity of its members. In this sense, it will be shown that the category of moving property or thing has not been adequate to qualify the animal, being imperative the approval of a specific legislation to better categorize it, within its existential reality and its peculiar characteristics. It also seeks to demonstrate that the consequence of the reception, by our legal system, of the so-called multispecies family, is the expansion of the rights conferred on animals, notably domestic ones, defending as a practical example the analogical application of the rules related to the custody of children, when the marital bond of their guardians is terminated, observing the best interest of the animal, since treating them as mere patrimony subject only to sharing is not in line with social aspirations, much less with their proven sentient character. To arrive at such conclusions, the fundamental principles of modern family law will be analyzed, the plurality of family entities housed, expressly or implicitly, by our current constitutional text, the status of non-human animals in modern society and in the legal order, with reflections on the way of interpreting the Constitution of the Republic and the Civil Code. Special focus will also be given to the Principle of Animal Sentience and the overcoming of the anthropocentric conception, which gives way to the biocentric paradigm, in order to re-dimension the relationships between human beings and pets.

Keywords: Family Law. Animal Rights. Domestic animals and family affection. Multispecies Family. Animal sentience.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1. Princípios fundamentais e gerais do direito de família.....	11
1.2. A pluralidade das entidades familiares	14
1.3. A família multiespécie: sua possibilidade jurídica	16
2. DO <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	19
2.1. A tutela dos animais na Constituição Federal de 1988.....	19
2.2. O enquadramento jurídico dos animais domésticos no Código Civil de 2002.....	21
2.3. O Princípio da Senciência e a necessária atualização ou releitura da condição jurídica do animal doméstico no ordenamento jurídico brasileiro	23
3. DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL E DA GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA	28
3.1. O instituto da guarda no direito de família: finalidade, conceito e contornos.....	28
3.2. Qual o destino dos <i>pets</i> com o fim do vínculo conjugal dos seus tutores?.....	29
CONCLUSÃO.....	34

INTRODUÇÃO

O direito não é uma ciência estática. Muito pelo contrário. O direito é uma ciência dinâmica, porque tem o dever de se amoldar a realidade e aos anseios de determinada sociedade. Justamente por isso, novas leis surgem, outras são revogadas, dispositivos normativos são alterados ou mudam-se as interpretações até então existentes. E o presente trabalho de pesquisa explora esse caráter dinâmico do direito, demonstrando uma nova – e inegável – realidade social que atinge a relação entre os seres humanos e os animais domésticos, a reclamar uma releitura da condição jurídica desses últimos no nosso ordenamento. Afinal de contas, hoje, o texto literal do nosso Código Civil enquadra os animais domésticos tão somente como sendo “coisas”.

Mais precisamente, procura-se, com a presente monografia, demonstrar a possibilidade de reconhecimento, social e jurídico, da denominada família multiespécie, formada por seres humanos e seus *pets*, fundada especialmente na relação de afeto e na dignidade humana e animal, em seu sentido substancial. Mais do que isso, procura-se demonstrar que os animais são seres sencientes, dotados de consciência e de capacidade de sofrer, pelo que devem ser definidos dentro da sua realidade existencial e de suas características peculiares, de modo que a classificação proposta pelo Código Civil de 10 de janeiro de 2002 não mais se sustenta atualmente, estando completamente defasada e ultrapassada. Nessa extensão, procura-se demonstrar a necessidade de uma tutela jurídica diferenciada dos animais domésticos, defendendo a possibilidade de aplicação analógica do instituto da guarda, quando da dissolução do vínculo conjugal de seus tutores, enquanto não há uma positivação dessa nova realidade.

Desta feita, a problemática a ser enfrentada no presente trabalho será, objetivamente, investigar a possibilidade de recepção, pelo nosso ordenamento, da denominada família multiespécie e, em consequência disso, qual o tratamento jurídico mais adequado a ser conferido ao animal de estimação ao final do vínculo conjugal de seus tutores.

Sendo assim, o presente estudo terá, como objetivo específico, demonstrar que a categoria dos bens, fornecida pela codificação privada, não se mostra apropriada e suficiente, notadamente diante do reconhecimento da senciência animal, de modo que submetê-los ao regime puramente patrimonial, sujeitos apenas a partilha, não se coaduna com a realidade animal e nem com os anseios da sociedade moderna. Também se buscará alcançar outros objetivos de caráter geral, como evidenciar os princípios fundamentais do direito de família moderno, baseado, fundamentalmente, no afeto e na felicidade substancial de seus membros, ao passo em que também se demonstrará qual o tratamento conferido aos animais pelo nosso

constituente, que parece ter privilegiado, ainda que de maneira tímida, a concepção do biocentrismo em detrimento da visão ultrapassada do antropocentrismo.

Para responder ao problema e alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo se preocupa em explorar alguns dos princípios fundamentais do direito de família, investigando a existência do princípio constitucional implícito da afetividade, considerado a pedra de toque do direito de família moderno. Partindo desse princípio implícito, busca-se evidenciar a recepção, pelo nosso sistema civil-constitucional moderno, de uma pluralidade de entidades familiares, aí se incluindo a família multiespécie, derivada da concepção eudemonista da família, baseada na busca da felicidade da ética aristotélica.

A segunda parte se destina, especificamente, a analisar o *status* jurídico dos animais domésticos no nosso atual sistema jurídico, enfrentando as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 sobre a matéria, onde a própria Constituição, bastante anterior ao Código Civil, parece ter conferido mais dignidade aos animais do que a própria codificação privada. Ao final do segundo capítulo, conclui-se pela insuficiente e inadequada tutela jurídica dos animais domésticos, notadamente diante do Princípio da Senciência.

A terceira e última parte do trabalho, por sua vez, se propõe a enfrentar a possibilidade de aplicação, por analogia, do instituto da guarda dos filhos aos animais domésticos, como forma de compensar a atual deficiência da legislação, que ainda não positivou uma inegável realidade social. Desse modo, estuda-se, no terceiro capítulo, o instituto da guarda dos filhos, seus objetivos e principais contornos, para defender, então, diante da insuficiência legislativa sobre a matéria, a viabilidade da sua aplicação analógica aos *pets*, quando do eventual encerramento do vínculo conjugal de seus tutores, que muitas das vezes os tratam como verdadeiros filhos.

O método de abordagem utilizado no desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa foi o lógico-dedutivo, partindo de princípios e preposições gerais presentes no ordenamento jurídico brasileiro para se chegar às conclusões almejadas. A pesquisa foi de caráter qualitativo, utilizando-se a metodologia bibliográfica. Nesse sentido, o trabalho de pesquisa foi fundamentado, primordialmente, em textos de legislações federais, bem como em obras, enunciados doutrinários e precedentes judiciais específicos sobre a matéria.

1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

1.1 Princípios fundamentais e gerais do direito de família.

Para o direito, os princípios revelam um conjunto de enunciações normativas de valor genérico, que condicionam, orientam e conferem sentido ao ordenamento jurídico. Os princípios são regras e preceitos, formados pelos valores superiores aceitos como verdade por uma determinada sociedade, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas, lhes compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão.¹

No direito de família, os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos e implícitos. Esses últimos, conforme leciona Paulo Lobo², decorrem da interpretação harmônica do sistema constitucional ou de normas constitucionais específicas – como, por exemplo, o princípio da *afetividade*, de especial importância para o presente trabalho.

Como bases estruturantes que são, alguns dos princípios jurídicos, aplicáveis ao direito de família, merecem um maior aprofundamento.

Eis o primeiro deles: o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. Referido princípio se caracteriza como o máximo e norteador princípio dos direitos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil.

Em nosso atual sistema jurídico, as estruturas familiares, tratadas na Constituição Federal de 1988 e especificamente no CC/2002, adquiriram novos contornos. A família assumiu de vez o papel de instrumento de efetiva realização existencial de seus membros, eliminando, em definitivo, o ultrapassado modelo de submissão ao poder marital.

Afinal, hoje, sabe-se que os direitos e deveres de um indivíduo tem início no núcleo familiar, núcleo esse, possuidor de grandíssima influência e que age como forte norteador da essência moral, ética e material do cidadão desde o nascimento até a vida adulta. Seguramente, a convivência em família guia, instrui, conscientiza e educa o ser humano para a vida em sociedade, conferindo-lhe dignidade, no mais amplo sentido.³

Sobre a importância da dignidade no âmbito do direito de família, expõe Luiz Fux em decisão no STJ:

¹REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304 e 305.

²LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 29 e 30.

³LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 30 e 31.

Cuida-se, assim, da assunção, pelo ordenamento jurídico, de que a eleição das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.⁴

É indiscutível, ao menos atualmente, que a família é o principal núcleo de realização existencial de seus membros. Justamente por esse inegável reconhecimento, o princípio da dignidade proíbe a limitação ou a redução do conceito legal de família a modelos padronizados ou pré-concebidos por legisladores ou governadores, não lhes sendo lícito, também conforme referido princípio, promover a hierarquização entre as diversas formas de organização familiar.

O princípio da dignidade humana, enfim, ao tempo em que garante a felicidade e a realização pessoal dos indivíduos, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares não estanques, diversos da concepção tradicional.

Pois bem. O segundo dos princípios é o da liberdade familiar, também conhecido como princípio da não intervenção, delineado na Constituição Federal de 1988. Em síntese, esse princípio traduz-se num desdobramento e concretização de uma das várias faces do da dignidade. Com efeito, se traduz no direito de livre formação e planejamento do vínculo familiar, como resultado espontâneo, voluntário e exclusivo da decisão dos sujeitos envolvidos, sem coerção ou interferência do Estado ou de qualquer instituição privada.⁵

Há, assim, um nítido alinhamento com o princípio da autonomia privada, uma vez que o princípio da liberdade familiar garante a autonomia, a liberdade e a independência necessárias aos sujeitos para regular e planejar os próprios interesses em comunhão de vida, cabendo ao Estado, apenas, em relação a entidade familiar, dar-lhes assistência, coibir a violência em seu âmbito e propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos.⁶

O terceiro dos princípios é o do melhor interesse da criança e do adolescente. De acordo com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao*

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 08 de abril de 2023.

⁵TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21/23.

⁶TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21/23.

*respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*⁷

Assim, tem-se por entendimento que esse princípio sobrepõe a criança e o adolescente em relação aos interesses dos demais envolvidos, como, por exemplo, aos interesses individuais dos próprios pais, como no caso de dissolução do vínculo conjugal.

O último dos princípios – talvez o mais importante para a presente pesquisa, em conjunto com o da dignidade da pessoa humana – é o da *afetividade*. Segundo esse princípio, a família, como entidade social e juridicamente tutelável, nada mais é do que um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Ou seja, no direito civil-constitucional moderno, a família funda-se essencialmente no afeto, desgarrando-se do critério biológico.

Na verdade, é correto dizer que, segundo referido princípio, no final das contas, mais vale o critério afetivo do que o biológico, de modo que, para reconhecer-se uma família como tal em nosso ordenamento, o afeto termina por se sobrepor ao simples código genético.⁸

Mesmo não constando expressamente na Constituição de 1988 como um direito fundamental, o *afeto* decorre da valorização constante da dignidade humana, sendo um princípio implícito no sistema civil-constitucional brasileiro, de valor inquestionável. Prova disso foi o revolucionário acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral a respeito da prevalência socioafetiva ou da filiação biológica (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016).

Sobre o afeto, Rolf Madaleno afirma:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.⁹

Ainda sobre o afeto, Maria Berenice Dias ensina:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abril de 2023.

⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28.

⁹MADALENO, Rolf. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 145.

novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.¹⁰

Com efeito, o princípio constitucional implícito da afetividade, que, como se vê, ressalta a existência *não* exclusiva das famílias biológicas e matrimoniais, permite pensar no efetivo reconhecimento, pelo nosso sistema jurídico, de diferentes arranjos familiares, mais flexíveis em seus componentes, servindo de verdadeiro potencializador à dignidade de seus membros.

Hoje, a sociedade se apresentou mais complexa e múltipla em relações sociais, políticas, econômicas e afetivas. Havendo uma relação de afeto, cuidado, sustento, guarda e solidariedade entre os seus membros, há, indiscutivelmente, família na essência da palavra.

1.2 A pluralidade das entidades familiares.

A família é, como visto, um conceito flexível, em constante evolução. Não existe mais um modelo estático de família, mas sim um crescente dinamismo dos modelos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova forma de enxergar a família e suas composições, modificando o ultrapassado entendimento anterior, no qual a família era apenas constituída através do matrimônio, com forte enfoque no poder marital, intervenção estatal e viés econômico, passando, agora, a ser fundada na igualdade, na liberdade, na realização pessoal e existencial de seus membros e, notadamente, nas relações de cuidado e de afeto.

Se analisados e interpretados conjuntamente, os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família abordados no tópico anterior levam à seguinte e inegável conclusão: há, no nosso atual ordenamento jurídico, uma pluralidade de entidades familiares, todas passíveis de reconhecimento social e jurídico, com todos os direitos daí decorrentes.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro digital)**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143 e 144.

Sem qualquer intenção de esgotá-las – até porque, como dito anteriormente, as organizações familiares estão em constante evolução – iremos abordar alguns dos modelos familiares concebidos, expressa e implicitamente, pelo sistema jurídico brasileiro moderno.

A *família matrimonial*, como é intuitivo, é aquela formada pelo matrimônio, isto é, pelo casamento, ocorrendo entre indivíduos heterossexuais, como também com indivíduos homoafetivos, sendo formada por uma união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, com o objetivo de constituição de uma família e baseado num vínculo de afeto.¹¹

Já a *união estável*, se refere a relação permitida, porém informal, entre pessoas, que se relacionam de forma pública, contínua, duradoura e com a finalidade de constituir família, devendo ser equiparada ao casamento e demais modalidades de entidades familiares, para fins de proteção pelo Estado, conforme consta presente na Constituição Federal de 1988.

De outro giro, a *família paralela*, também denominada de *família simultânea*, resulta da flexibilização do costume monogâmico, consistindo no desdobramento em dois ou mais relacionamentos familiares ao mesmo tempo. Ou seja, existem pelo menos dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos os núcleos. Para Giselda Hironaka¹², a família paralela não é família ilícita, amoral, imoral ou aética, devendo ser considerada família, com reconhecimento social e jurídico.

Há também a *família poliafetiva*, consistente no vínculo de convivência entre mais de duas pessoas, dentro da mesma moradia, ou seja, sob o mesmo teto. Sem adentrar nas polêmicas do tema, o fato é que, havendo lealdade, afeto, cuidado, sustento e vida em comunhão entre os integrantes, não é possível negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar e impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.¹³

Já *família monoparental* se refere ao vínculo familiar formado por apenas um dos genitores e seus descendentes, também sendo prevista na Constituição de 1988.

A *família anaparental*, diferentemente, é o vínculo familiar caracterizado pelo convívio entre parentes, sem que sejam ascendentes ou descendentes uns dos outros, como dois irmãos ou primos morando sob o mesmo teto, por exemplo.¹⁴

¹¹TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1340.

¹²HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. In Famílias paralelas. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014, p. 63 e 64.

¹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro digital)**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 138 e 139.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro digital)**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 295.

Um outro modelo é o da *família composta* ou *pluriparental*, originada através da prévia dissolução de estruturas familiares anteriores, seguida da união de novos vínculos familiares, onde um ou ambos os integrantes do casal têm descendentes oriundos dos relacionamentos anteriores, tendo como exemplo a mãe, seu filho e o novo companheiro, ou seja, o padrasto.

Ainda, adotando a conceituação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), a família pode ser *natural* (ECA, arts. 25 e seguintes), *extensa* ou *substituta* (ECA, arts. 28 e seguintes). A primeira, formada pelo laço biológico entre os pais ou qualquer deles e seus descendentes. A segunda, formada para além dos pais biológicos, abarcando parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. A terceira, conhecida como adoção, formada não pelo vínculo biológico entre seus membros, mas pelo laço eminentemente afetivo.

Por fim, a *família eudemonista*, da qual deriva a *família multiespécie* (conforme se verá no próximo tópico), é definida pela busca da felicidade e da supremacia do amor, sendo calcada, fundamentalmente, no afeto. Com efeito, a concepção eudemonista é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade, pouco importando o arranjo/estrutura familiar em si. Desse modo, a família, assim reconhecida social e juridicamente, identifica-se pela comunhão de vida, com amor, afeto, sustento, solidariedade e responsabilidade recíproca.¹⁵

1.3 A família multiespécie: sua possibilidade jurídica.

O direito, existe para regular as relações interpessoais e assegurar a pacificação social. Justamente por isso, é dever do direito (através dos legisladores, governadores e intérpretes) se amoldar aos costumes, anseios e, principalmente, à realidade da sociedade. A mudança histórica e a flexibilização na concepção tradicional da família me parecem um bom exemplo disso. É fato que a humanidade evolui constantemente, e novos formatos familiares, ancorados principalmente nos laços afetivos, vêm surgindo. É o caso da *família multiespécie*, constituída por seres humanos e seus *pets* (animais domésticos), através de uma relação emocional e afetiva, independente da similaridade sanguínea e da espécie/natureza de cada membro.

A família multiespécie decorre da concepção eudemonista da família, que remonta à *eudaimonia* da ética aristotélica, que, por sua vez, defende ser a felicidade – completa e autossuficiente – o bem maior buscado pelos seres. As palavras eudaimonismo ou eudaimonia

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro digital)**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143 e 144.

remetem, portanto, à doutrina filosófica de Aristóteles, que prega a felicidade como a finalidade última da vida humana.¹⁶ Logo, a doutrina da família eudemonista nada mais é do que a concepção da eudaimonia de Aristóteles aplicada no seio familiar. Afinal, a família, em qualquer arranjo ou estrutura, é a fundação da verdadeira felicidade e dignidade.

Com efeito, em termos gerais, a família multiespécie, ramo da família eudemonista, é fundada na afetividade da relação humano-animal, devidamente verificada no caso concreto, tendo em vista que, modernamente, os animais são considerados como seres sencientes, dotados dos mais variados sentimentos e emoções¹⁷, conforme se verá mais adiante, no item 2.3 deste trabalho, sendo, muitas vezes, vetores de legítima e real felicidade para os seus tutores.

Realmente, o direito não pode ficar alheio à realidade social. Nos dias atuais, a afirmativa de que os animais não humanos, notadamente os animais domésticos, são classificados como sendo bens *móveis e fungíveis* vêm decaindo, ao passo em que há, cada vez mais, lugares como hotéis, creches, spa's e planos de saúde específicos para animais de estimação, que são tratados nos lares brasileiros, em parte significativa dos casos, como sendo verdadeiros filhos pelos seus tutores^{18 19}, numa relação de cuidado, sustento e afeto recíproco.

Conforme leciona Maria Dias:

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o 'melhor amigo do homem' e passaram a qualidade de 'filho'. Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que 'adotam' animais de estimação os elevando a qualidade de 'filho' em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade a família por meio de descendentes. Noutro ponto, ainda vislumbra-se casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos convivendo em condições de igualdade e tratamento.²⁰

¹⁶BARCELLOS, Flávio Jardim. **A eudaimonia na ética a nicômaco de Aristóteles**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172937>. Acesso em 24 de maio de 2023. p. 14/18.

¹⁷ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. SILVA, Débora Bueno. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, p. 155-203.

¹⁸BRASIL. **Lares brasileiros já tem mais animais que crianças**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

¹⁹BRASIL. **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral59989766#:~:text=Pois%20%C3%A9%2C%20c%C3%A3es%20e%20gatos,humanidade%22%2C%20acrescentou%20o%20pont%C3%ADfice>. Acesso em 22 de abril de 2023.

²⁰DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-novarealidade>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Sem adentrar no mérito da adequação ou da inadequação de tratar os animais domésticos como verdadeiros filhos, fato é que a sociedade mudou, e hoje há uma relação – familiar – relevante e diferenciada entre os seres humanos e seus respectivos *pets*.

Em conclusão, a interpretação conjunta dos princípios constitucionais (expressos e implícitos), notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, e o fenômeno da constitucionalização do direito civil, permitem concluir que a família eudemonista é recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico. Por consequência, a família multiespécie, ramo da concepção eudemonista da família, também o é. Me parece inegável a admissão, pelo nosso sistema jurídico, do modelo de família multiespécie, sendo descabido desprezar, sobretudo nos tempos atuais, o relevo da relação dos seres humanos com seu animal de estimação.

Inclusive, já existem iniciativas parlamentares, a exemplo do Projeto de Lei n.º 179/23, proposto pelo Deputado Federal Matheus Laiola²¹, com a finalidade de positivizar, corretamente, a família multiespécie como sendo mais uma entidade familiar admitida em nosso sistema jurídico, bem assim regular vários outros direitos dos animais de estimação, em virtude, justamente, desse seu reconhecimento como membro do grupo familiar.

Cabe agora, apenas, a positivação dessa realidade.

²¹BRASIL. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus->. Acesso em 23 de abril de 2023.

2 DO *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.

2.1 A tutela dos animais na Constituição Federal de 1988.

A proteção jurídica dos animais passou, ao longo do tempo, por diversos aprimoramentos. Mas foi com a Constituição Federal de 1988 que surgiram, no âmbito constitucional, as primeiras disposições sobre a tutela jurídica dos animais, atrelando-a ao direito coletivo à um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar da intenção legislativa de tutelar, mesmo que timidamente, o direito dos animais, a legislação brasileira adotou historicamente uma tendência de considerar os animais como *coisas*, como se verá mais adiante.

Pois bem. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225, *caput* e § 1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.²²

Através dessa norma, a nossa atual Constituição Federal estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o considerando como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Mais do que isso, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, ficando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ou aos maus-tratos em geral.

Conforme interpretação dos mencionados dispositivos constitucionais, vê-se que a Constituição Federal de 1988 parece adotar a visão antropocêntrica, quando trata do meio ambiente equilibrado, bem como a visão biocêntrica, quando dispõe da proteção animal.

Isso porque, no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, nota-se que a proteção do meio ambiente se dá com a finalidade precípua de promover o próprio ser humano, uma vez

²²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abril de 2023.

que seria vantajoso para ele a preservação do meio ambiente, por proporcionar cada vez mais recursos e desenvolvimento, voltados para a satisfação do indivíduo. Aqui, verifica-se a adoção da visão antropocêntrica, que, conforme ensina Milaré, *in verbis*:

O antropocentrismo é uma concepção genérica, em síntese, que faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta dos valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.) de modo que ao redor desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.²³

Ou seja, a essência da proteção do meio ambiente foi deixada em segundo plano pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal, que teve como principal vetor valorizar os anseios do ser humano e a sua qualidade de vida, fundando-se, por isso, na visão antropocêntrica.

Arelado ao conceito de antropocentrismo, surge também o termo *especismo*.

Esse termo – o *especismo* – é comumente utilizado para se referir à discriminação praticada em razão da espécie, ou seja, é o preconceito praticado pelo homem contra as demais espécies, e se refere à conduta do ser humano em demonstrar a superioridade da espécie humana em detrimento das outras, criando uma relação de sujeição e subordinação, sobrepondo a vida e os interesses da espécie humana à vida e aos interesses de qualquer outro ser vivo.²⁴

Por outro lado, já o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 parece não ter consagrado a visão antropocêntrica, mas a concepção do biocentrismo, ao vedar a prática de atos cruéis aos animais, uma vez que buscou proteger a sua integridade física, preocupando-se com a ideia de não os submeter ao sofrimento, conferindo uma proteção importante aos animais, que têm o direito, de nível constitucional, ao não sofrimento e à não exposição à crueldade e aos maus-tratos. Tutela-se, em última análise, a sua dignidade.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, a Ministra Rosa Weber conferiu ao referido dispositivo essa mesma interpretação, senão vejamos:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido

²³MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, p. 100.

²⁴BRASIL. **O que é o especismo?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/especismo-e-antiespecismo/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.²⁵

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao tutelar, ainda que timidamente, os animais, terminou por reconhecer-lhes dignidade, adotando uma concepção biocêntrica.

Esse reconhecimento de que o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal veicula matriz biocêntrica e de que os animais possuem uma dignidade própria, contudo, parece ter sido ignorada pelo texto frio do nosso atual Código Civil, que aparenta ter se apoiado, quanto ao tratamento jurídico dos animais, na já ultrapassada visão antropocêntrica e no próprio ideal de especismo, conferindo-lhes *status* jurídico de bem semovente, móvel, coisa, objeto, submetendo-os a um regime eminentemente patrimonialista, ignorando por completo a sua dignidade e comprovada sciência, em desacordo com o moderno direito civil-constitucional.

2.2 O enquadramento jurídico dos animais domésticos no Código Civil de 2002.

Dentre inúmeras outras questões da vida privada, o nosso Código Civil cuida das categorias jurídicas, inserindo, entre essas categorias, as pessoas e as coisas.

As pessoas, segundo o Código Civil brasileiro, são os seres humanos (pessoas físicas) ou entes aos quais o direito atribui personalidade e autonomia patrimonial (pessoas jurídicas).

Por pessoa física, entende-se que são os seres humanos, entes dotados de complexidade biopsicológica e estrutura, necessitando, para a aquisição de sua personalidade, que haja o nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro desde a concepção. A pessoa física ou natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.²⁶

De outra feita, a pessoa jurídica, em regra, é entidade constituída por um grupo de pessoas, adquirindo personalidade jurídica no momento do registro de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou nas Juntas Comerciais. Trata-se de uma reunião de pessoas para a realização de finalidades comuns, gozando de capacidade e autonomia suficientes para adquirir direitos e contrair obrigações. É, em última análise, uma ficção

²⁵BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 24 de abril de 2023.

²⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162 e 163.

jurídica, criada pelo direito para facilitar a prática de atos de comércio e de outras finalidades lícitas, sendo o caso, por exemplo, das associações, fundações privadas e das sociedades.

Há, ainda, a figura dos entes despersonalizados. Como a própria denominação sugere, são entes desprovidos de personalidade jurídica, os quais, eventualmente, são autorizados para a prática de determinados atos civis. Como exemplo, tem-se a herança jacente e vacante, a massa falida, o espólio etc. Não obstante serem desprovidos de personalidade jurídica, esses entes detêm capacidade judiciária, como bem afirma o Código de Processo Civil. Os entes despersonalizados são também sujeitos de direito, muito embora não sejam dotados de personalidade, não sendo personificados e, por isso, não são pessoas (física nem jurídica).²⁷

Por outro lado, em contraponto às pessoas e aos entes despersonalizados, temos a categoria das coisas, as quais, ainda segundo o nosso Código Civil, são assim consideradas os bens em suas diversas classificações: móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, divisíveis, indivisíveis etc.. E é nessa categoria que se inserem os animais, tanto os domésticos quanto os selvagens. Isso porque o nosso atual Código Civil, assim como seu antecessor, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são considerados seres humanos e não receberam a vantagem da personalidade, como as pessoas jurídicas.

Mais precisamente, os animais domésticos são tidos como bens móveis semoventes, consoante disposto no art. 82 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Com efeito, pela interpretação literal do atual Código Civil, os animais, sem exceção, são categorizados como coisas e, justamente por isso, se submetem ao regime de propriedade, podendo ser doados, vendidos, utilizados para consumo, para tração, e assim por diante.

Essa classificação legal encontra-se presente desde a edição do Código Civil, em 10 de janeiro de 2002. Há mais de 20 anos atrás, portanto. Trata-se de uma classificação bastante defasada, uma vez que temos, hoje, uma outra realidade social (principalmente em relação aos animais domésticos, diante do afeto nutrido por seus tutores) e a comprovação de que os animais são seres sencientes, isto é, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Realmente, são notáveis as transformações éticas e morais ocorridas nos últimos tempos na relação entre humanos e animais não-humanos. Não apenas no Brasil, mas em toda a

²⁷COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138/141.

comunidade internacional, percebe-se um aumento significativo do reconhecimento de que os animais são seres dotados de certa racionalidade, consciência e de capacidade de sofrer, fato esse que reclama, certamente, mudanças de tratamento jurídico.

Não se trata de pretender enquadrar os animais em uma dessas categorias previstas no Código Civil, mas de reconhecer essa condição *sui generis*, conferindo-lhes certos direitos. Afinal, animal não é coisa/bem móvel, e ainda não é pessoa/sujeito de direito, mas precisa ser definido dentro de sua realidade existencial e de suas características peculiares.

2.3 O Princípio da Senciência e a necessária atualização ou releitura da condição jurídica do animal doméstico no ordenamento jurídico brasileiro.

Os animais não humanos são, em certa medida, seres racionais. Mais do que isso, os animais não humanos possuem dignidade, valor sobre suas vidas, e, embora não sejam capazes de compreender com profundidade as relações jurídicas que os cercam (não sendo capazes, por exemplo, de contratar e contrair obrigações conscientemente), possuem comportamentos específicos, sendo capazes de nutrir sentimentos, percepções e emoções das mais variadas.

É a partir dessas circunstâncias, hoje amplamente comprovadas pela ciência, que se fala no Princípio da Senciência animal.

Norteador e garantidor do direito animal, o Princípio da Senciência é caracterizado pela capacidade dos animais de sentir e expressar o que é sentido, ou seja, é a capacidade emocional de ser afetado positiva ou negativamente de acordo com experiências vivenciadas. Em outras palavras, consiste na capacidade dos animais não-humanos de sentir vontade, amor, tristeza, felicidade, gratidão, medo, afeto, empatia, angústia etc., e, através dessas emoções, reagir, compreender alguns fatos que lhes cercam e adquirir aprendizados em decorrência deles.

Segundo Migliore:

Todos nós [homens e primatas] temos os mesmos sentidos, intuições e sensações – paixões similares, afeições, e emoções, mesmo as mais complexas; eles se sentem maravilhados e sentem curiosidade; eles possuem a mesma capacidade de imitação, atenção, memória, imaginação e razão, embora em graus bastante distintos.²⁸

²⁸MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Del Rey Ltda. 2012, p. 61.

Para fins didáticos, cabe analisar casos reais onde animais não-humanos demonstraram suas emoções e como agiram diante delas, como o que ocorreu em agosto de 1986, quando uma criança caiu acidentalmente dentro do recinto em que Jambo, um gorila e sua família, ficavam. Jambo ficou conhecido como o gigante gentil ao proteger a criança até que ela recuperasse a consciência e fosse socorrida.²⁹ Tem-se, aqui, um exemplo comprobatório de que os animais também podem ser altruístas.

Outro emocionante caso que demonstra amplamente o puro altruísmo presente nos animais ocorreu através da belíssima atitude praticada por Kuni, uma fêmea da espécie bonobo, que, ao avistar um passarinho se chocando com o vidro de sua jaula, tentou de todas as formas ajudá-lo. Kuni pegou com delicadeza o passarinho ainda atordoado pela pancada e deu-lhe um pequeno impulso na tentativa de fazê-lo voar. Kuni subiu até o topo da árvore mais alta da redondeza, usando apenas suas pernas e mantendo as mãos livres para segurá-lo e tentou novamente o fazer voar. Porém, com a falta de sucesso em suas tentativas, Kuni permaneceu ao lado do passarinho até o momento que ele se recuperou e conseguiu novamente voar.³⁰

Com a história de Kuni, parece inegável a percepção do altruísmo presente nos animais ao analisar sua atitude de subir no topo da árvore mais alta na tentativa de auxiliar o passarinho a voar, sem que essa seja uma atitude natural ou instintiva de sua espécie, por exemplo.

Dessa forma, conforme demonstrado nesses casos, como também em muitos outros aqui não abordados, é cristalina a afirmativa de que os animais se ajudam mutuamente e compartilham entre si suas emoções, curiosidades e experiências.

O grande defensor da senciência, Peter Singer, apoia a ampliação do tratamento igual perante todos os seres vivos, tendo como primórdio considerar que a dor e o sofrimento, assim como o prazer e a felicidade, atendem a todos, e não somente aos animais humanos. Assim, respeito e o direito a uma boa e digna vida é para todos os seres vivos, sejam eles animais humanos, ou animais não-humanos, como os silvestres (animais selvagens, ou seja, sem convívio/influência humana) e os domésticos (animais oriundos do processo de domesticação, os quais foram adaptados/ajustados para conviver e depender dos humanos).

A verdade é que, hoje, à luz do Princípio da Senciência, o texto literal da lei civil não mais retrata a realidade social, sendo, até, me arrisco a dizer, paradoxal.

²⁹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 37.

³⁰ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 39.

Afinal, se, aos incapazes que não conseguem exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), e ao próprio nascituro que ainda sequer nasceu com vida (art. 2º do Código Civil), é reconhecido dignidade e são conferidos direitos mínimos, não seria razoável estendê-los também aos animais não-humanos? A resposta, certamente, é positiva.

O direito deve ser adaptativo e mutável. Deve ir se moldando com a modernidade e com a evolução sociedade. Considerar os animais não-humanos como meras coisas ou bens, sujeitos a um regime puramente patrimonial, reflete a concepção já superada do antropocentrismo, onde, como visto, o homem estaria no centro de tudo, sendo o ser vivo mais significativo.

Desse modo, a atual condição jurídica do animal, fornecida pelo Código Civil de 2002, deve se adaptar aos novos tempos, à luz do Princípio da Senciência, tendo em vista que a lei deve espelhar-se na realidade social, buscando impedir e resolver conflitos, bem como satisfazer os anseios de seus destinatários. Enquanto não sobrevém a positivação da realidade dos animais não-humanos, poderíamos, por exemplo, valer-se de uma interpretação sistemática da Constituição e do Código Civil, usando da analogia para enquadrá-los, talvez, aos absolutamente incapazes ou aos sujeitos despersonalizados³¹, de modo a conferir-lhes uma tutela jurídica mais adequada e apropriada com a sua realidade, ampliando seus direitos, em decorrência de sua já tutelada dignidade e comprovada sentiência, visão essa, aliás, timidamente já colocada pelo artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, em se tratando, especificamente, dos animais domésticos, reconhecidos também como os *pets* de estimação, em consonância com os dizeres acima, são esses seres dotados de plena capacidade de amar e de sofrer ao se relacionar, e que trazem notáveis benefícios aos seus tutores, gerando grande vínculo afetivo. Nada mais justo do que tratá-los com dignidade, protegê-los e conferir direitos mínimos, naturalmente não aplicados ou reconhecidos à meros objetos. Como já abordado na presente pesquisa, atualmente e como nunca ocorrido, muitos *pets* vêm se tornando integrantes essenciais da entidade familiar, sendo considerados como verdadeiros filhos por seus respectivos tutores. Isso é fato.

Atento a essa realidade inegável, o Poder Judiciário já tem proferido decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendendo que os animais domésticos não podem ser considerados simplesmente como meras “coisas inanimadas”, devendo ser tratados com dignidade, especialmente pela relação de afeto estabelecida com os seres humanos em determinados casos concretos, de modo a merecer uma tutela jurídica própria e diferenciada.

³¹ Como é proposto, por exemplo, no Projeto de Lei n.º 27/2018 do Senado Federal.

Por ocasião do julgamento do recurso especial n.º 1.713.167, o Ministro Luís Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ, esclareceu que:

(...) os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...)

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.³²

Enquanto não sobrevém a positivação da realidade dos animais não-humanos, poderíamos, por exemplo, valer-se de uma interpretação sistemática da Constituição e do Código Civil, usando da analogia para enquadrá-los, talvez, aos absolutamente incapazes ou aos sujeitos despersonalizados, de modo a conferir-lhes uma tutela jurídica mais adequada e consentânea com a sua realidade, ampliando seus direitos, em decorrência de sua já tutelada dignidade e comprovada senciência, timidamente prevista pelo artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988.

É nessa linha que se mostra insuficiente considerar os animais como sendo simples objeto. Há, em certos casos concretos, um vínculo afetivo e emocional diferenciado entre os tutores e seus *pets*, relação essa que colabora direta e efetivamente com a concretização da dignidade e da felicidade dos seus membros, perfazendo, assim, uma família baseada no afeto. E a interpretação do nosso atual Código Civil não deve ser alheia a essa realidade. Deve estar alinhada com ela, com a concepção biocêntrica e com a pluralidade de entidades familiares, recepcionados pela interpretação teleológico-sistemática da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, não se pode deixar de questionar: em assim sendo, conforme nossa atual realidade social e a interpretação sistemática das leis, o que acontece caso os tutores desses *pets* venham a se separar? Dissolvida a união conjugal, como ficam os animais domésticos que até

³²BRASIL. REsp nº 1.713.167 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 22 de abril de 2023.

então eram tratados como filhos por seus tutores? Esses animais possuem direitos mínimos que podem ser resguardados? Quais direitos desses animais podem ser assegurados? É possível aplicar as disposições relativas à guarda dos filhos? Poderá ser guarda-compartilhada? É sobre essas e outras questões que se debruçará o próximo capítulo.

3 DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL E DA GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA SENCÊNCIA.

3.1 O instituto da guarda no direito de família: finalidade, conceito e contornos.

De início, cabe, de forma breve, discorrer a respeito sobre o chamado *Direito Assistencial*. O ramo do Direito Assistencial se encontra dentro do Direito Civil, e representa, basicamente, a função de assistir, auxiliar e cuidar de um indivíduo vulnerável ou que vivencia uma situação de incapacidade civil. Os principais institutos jurídicos desse ramo são a *tutela*, a *curatela* e a *guarda*. Os dois primeiros são mecanismos de defesa e proteção de menores ou das pessoas maiores, consideradas como incapazes de praticar os atos da vida civil, por algum motivo. Por sua vez, a guarda é o mecanismo jurídico que, diante do encerramento do vínculo conjugal, visa definir a posse de fato do filho e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar e a observação dos direitos relacionados aos pais e aos filhos.

O instituto da tutela, previsto no art. 1.728 e seguintes do Código Civil, consiste, em linhas gerais, no resguardo de interesses dos menores não antecipados, não sujeitos ao poder familiar, seja pela morte ou outro motivo, com o objetivo de dirigir-lhes a educação, defendê-los e prestar-lhes alimentos³³. Já a curatela, prevista no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, destina-se à proteção de direitos e interesses de uma pessoa que, embora já tenha atingido a maioridade, por algum motivo, não tem capacidade jurídica para expressar a sua vontade, seja por algum tipo de enfermidade mental ou psicológica.³⁴ O racional dos institutos é semelhante, diferindo quanto aos seus destinatários: se menores ou maiores incapazes.

A guarda, de seu turno, encontra-se positivada no art. 1.583 e seguintes do Código Civil, no Capítulo XI, que trata da proteção da pessoa dos filhos, estando encartada, ainda, nas disposições da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), possuindo como finalidade maior regular a responsabilidade sobre todos os cuidados com a criança ou o adolescente (e, agora, com os animais de estimação), como a responsabilidade pela alimentação, moradia, saúde, educação e outras circunstâncias essenciais para uma vida digna.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda dos filhos pode ser classificada como *unilateral* ou *compartilhada*, sendo ambas as modalidades regulamentadas pelo Código Civil

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 711.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 711.

de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. No entanto, nas hipóteses de guarda dos animais de estimação, pode-se falar, também, no instituto da guarda *alternada*.

Nos termos legais, a guarda *compartilhada*, considerada por muitos doutrinadores e psicanalistas como a mais ideal, é entendida como aquela em que há responsabilização conjunta, com exercício de direitos e deveres por ambos os pais que não vivam sob o mesmo teto. A ideia, na guarda compartilhada, é que o filho tenha um lar único, mas com convívio constante com ambos os pais, que devem estar sempre presentes na sua vida cotidiana.³⁵

Já a guarda *unilateral*, é aquela atribuída a um único genitor ou a alguém que o substitua, sendo conferido ao outro que não possui a guarda o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação do filho.

Por fim, a guarda *alternada*, criticada por boa parte da doutrina civilista por trazer potenciais problemas à formação da criança e do adolescente, que pode perder o referencial para seu crescimento sadio por permanecer de forma fracionada na casa de cada um dos seus pais, não encontra, no âmbito do direito animal, esse mesmo óbice, podendo, eventualmente, ser o caso de sua aplicação, desde que observado o melhor interesse do animal.

Qualquer que seja a sua natureza, é de grande valia relembrar que em todas as espécies de guarda sempre devem ser observados os princípios constitucionais analisados no primeiro capítulo da presente monografia, com destaque para a solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e, principalmente, o princípio do melhor interesse dos envolvidos (tutores e animais de estimação), que possui estatura de nível constitucional, estando previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a de proteger, de forma integral e com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais.

3.2 Qual o destino dos *pets* com o fim do vínculo conjugal dos seus tutores?

Não existe, ao menos de forma expressa, uma solução legislativa em nosso sistema jurídico sobre a guarda dos animais domésticos em casos de divórcio ou de outras formas de dissolução do vínculo conjugal, pois, atualmente, os animais de estimação ainda são considerados pelo texto frio de nossa codificação privada como bens semoventes.

Isso, contudo, não pode – e nem deve – representar um impedimento para extensão de certos direitos aos animais de estimação, enquanto não sobrevém uma positivação mais

³⁵ SCHREIBER, Anderson (*et al.*). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.207.

adequada sobre a matéria. Afinal de contas, a ordem jurídica não pode ignorar o relevo da relação do ser humano com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais, e nem pode omitir-se ao fato inegável de que os *pets* são seres que possuem natureza especial e, como ser senciente, também devem ter o seu bem-estar e dignidade considerados.

Além disso, não pode a ordem jurídica desprezar a realidade da sociedade, a quem as normas se dirigem, sob pena de não garantir o seu fim maior: a paz social.

No caso do Brasil, nos somos o terceiro país, no âmbito mundial, com o maior número de *pets*³⁶. E, em muitos desses casos, os *pets* são vistos pelos seus tutores como verdadeiros filhos e membros efetivos da estrutura familiar.^{37 38}

Nesse sentido, veja-se importante precedente do STJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

"1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies

³⁶ BRASIL. **Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\$ 52 bilhões**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em 3 de junho 2023.

³⁷BRASIL. **Lares brasileiros já tem mais animais que crianças**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

³⁸ BRASIL. **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>. Acesso em 22 de abril de 2023.

ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (REsp 1.713.167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

Logo, em havendo disputa quando da dissolução do vínculo conjugal dos tutores, é imprescindível uma estrita observância ao estágio evolutivo em que nos encontramos, às demandas biopsicológicas dos animais e aos fins sociais. Se, em determinado caso concreto, um ou ambos os tutores consideram o animal de estimação como um filho, deve-se aplicar uma solução jurídica apropriada a essa realidade.

O Enunciado n.º 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, também segue essa linha, ao dispor: “*na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal*”.

Ao selecionar a guarda que melhor atende à necessidade do animal, bem como ao direito de convivência dos tutores, deve-se observar o grau de afetividade e afinidade, e, também, as condições de ordem material, emocional e física dos tutores, de modo a possibilitar o melhor estilo de vida ao animal. Nas palavras de Ximenes e Teixeira:

(...) o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos.³⁹

Parece-me evidente que uma eventual disputa entre os tutores não poderia ser satisfatoriamente resolvida vendendo-se o *pet* e partilhando-se o produto obtido com a venda. Por mais absurdo que seja, essa seria a solução conferida pelo nosso Código Civil, se aplicada suas disposições de forma literal e desapegada da realidade social atual.

Diante da insuficiência de qualificá-los como coisa, bem assim da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais de estimação, parece-me plenamente possível ao juiz, diante de uma disputa entre os tutores e enquanto não sobrevém uma positivação apropriada à realidade animal, se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, até mesmo, do direito comparado (que também é fonte normativa), caso seja essa a solução jurídica mais adequada e satisfatória ao caso concreto, uma vez que já existem países que posicionam os animais em condições mais adequadas à sua realidade.

Vejamos a abalizada doutrina, *in verbis*:

(...) no estrangeiro, inclusive, já houve bastante avanço nesse sentido. Em Portugal, por exemplo, os animais de companhia são considerados absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 736º, 'g'), imunes às regras de comunicação de bens (CC, art. 1.733.1, 'h'), e, sujeitos à custódia convencionada pelas partes ou decidida pelo juiz, por ocasião do rompimento da união familiar (CC, arts. 1.775, 1.778º e 1.793.º-A). Nos Estados Unidos da América, os Estados do Alasca e de Illinois foram os pioneiros (2016 e 2017) a editar leis estabelecendo

³⁹ XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017, p. 82/83.

orientações aos tribunais sobre os interesses, bem-estar e cuidado dos animais de companhia em processos de divórcio.⁴⁰

Poder-se-ia, também, reconhecer uma mutação legal das regras aplicáveis a guarda dos filhos, adequando-se o sentido de seu texto à realidade social, de modo a estender, em certos e específicos casos, a condição de filho aos animais de estimação.

Por todo o exposto, parece-me possível a aplicação do instituto da guarda em prol dos animais de estimação, assim como a regulamentação de visitas, de forma análoga ao regramento do Direito de Família, fazendo-se as devidas adaptações, em razão da falta de norma específica, da recepção da família multiespécie pelo nosso sistema, da necessidade de proteger o bem-estar animal e de regular, de forma mais adequada, a realidade social vivenciada em várias famílias e lares brasileiros, entregando aos jurisdicionados uma solução satisfatória e garantindo, em última análise, o objetivo último do direito, que é a pacificação das relações sociais.

⁴⁰ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação.** Expressa Jur. Edição do Kindle.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova forma de enxergar a família e suas composições, modificando o ultrapassado entendimento anterior, no qual a família era apenas constituída através do matrimônio, com forte enfoque no poder marital, intervenção estatal e viés econômico, passando, agora, a ser fundada na igualdade, na liberdade, na realização pessoal e existencial de seus membros e, notadamente, nas relações de cuidado e de afeto.

A conjugação dos princípios constitucionais, notadamente o princípio expresso da dignidade e o implícito da afetividade, permitem concluir que, atualmente, nosso sistema civil-constitucional moderno tutela uma pluralidade de entidades familiares, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.

Prova disso foi o revolucionário acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral a respeito da filiação socioafetiva (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016).

É nesse contexto que surge a doutrina da família eudemonista, baseada na eudaimonia da ética aristotélica. A família eudemonista, como visto, é definida pela busca da felicidade e da supremacia do amor, sendo calcada, fundamentalmente, no afeto, pouco importando o arranjo/estrutura familiar em si. Da concepção eudemonista da família, deriva a denominada família multiespécie, numa relação de gênero e espécie, sendo ambas albergadas pelo sistema civil-constitucional moderno. A família multiespécie é aquela constituída por seres humanos e seus *pets* (animais domésticos), estruturada numa relação emocional e afetiva recíproca, independente da similaridade sanguínea e da espécie/natureza de cada membro.

Contudo, embora essa interpretação, teleológica e sistemática, seja a mais adequada para os tempos atuais, pela interpretação literal do nosso atual Código Civil, os animais, sem exceção, são categorizados como coisas e, justamente por isso, se submetem ao regime de propriedade, podendo ser doados, vendidos, utilizados para consumo, para tração, e assim por diante. Trata-se de uma classificação extremamente defasada, uma vez que temos, hoje, uma outra realidade social e a comprovação de que os animais são seres sencientes, isto é, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Isso quer dizer que, embora os animais não sejam capazes de compreender com profundidade as relações jurídicas que os cercam (não sendo capazes, por exemplo, de contratar), possuem comportamentos específicos, sendo capazes de nutrir sentimentos, percepções e emoções das mais variadas, sendo considerados, em muitos casos e lares brasileiros, como sendo verdadeiros filhos.

E é justamente nesse contexto de sentimentos e emoções recíprocas que despontam o afeto, a felicidade e o bem-estar que o animal de estimação comprovadamente traz aos seres humanos, e vice-e-versa.

Também é nessa linha que se mostra insuficiente considerar os animais, principalmente os domésticos, como sendo simples objeto. Há, em determinados casos concretos, e que não são poucos, um vínculo afetivo e emocional diferenciado entre os tutores e seus *pets*. Desse modo, há, em última análise, uma relação que colabora direta e efetivamente com a concretização da dignidade e da felicidade dos seus membros, perfazendo, assim, uma família baseada no afeto, espelhada na concepção eudemonista.

Foi nesse contexto, partindo do pressuposto de que nosso ordenamento recepciona a família multiespécie (e que disso decorrem reflexos, como a extensão de novos direitos aos animais), que o terceiro capítulo da presente monografia buscou enfrentar o destino dos *pets* quando do eventual encerramento do vínculo conjugal de seus tutores, considerando que nossa atual legislação não oferece respostas, suficientes e adequadas, à realidade animal.

Dessa forma, restou evidenciado que, não obstante nossa atual codificação privada posicione os animais de estimação no regramento relativo aos bens, a ordem jurídica deve perquirir a pacificação social, entregando uma solução minimamente satisfatória aos jurisdicionados. No caso do presente trabalho, a solução proposta foi o alinhamento, através da analogia ou do direito comparado, com a realidade social e a natureza especial do animal de estimação, como ser senciente, aplicando-se, desta feita, as regras relativas à guarda dos filhos, quando de um eventual litígio judicial entre os tutores, em processo de divórcio, por exemplo.

Portanto, enquanto não promovida a positivação da realidade animal e uma qualificação mais apropriada às suas características peculiares, cabe aos aplicadores do direito o *dever* de não se omitir, valendo-se, por exemplo, de procedimentos hermenêuticos próprios e mais adequados, a fim de tutelar os animais da maneira correta, uma vez ser verdadeiro *dever* do direito se moldar à modernidade, acompanhando os anseios e a evolução social.

BIBLIOGRAFIA

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. SILVA, Débora Bueno. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa: UEPG, v. 4.

BARCELLOS, Flávio Jardim. **A eudaimonia na ética a nicômaco de Aristóteles**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172937>. Acesso em 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Lares brasileiros já tem mais animais que crianças**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

BRASIL. **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>. Acesso em 22 de abril de 2023.

BRASIL. **Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\$ 52 bilhões**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>. Acesso em 3 de junho 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 898.060/SC**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.713.167**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 22 de abril de 2023.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. **O que é o especismo?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/especismo-e-antiespecismo/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus->. Acesso em 23 de abril de 2023.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha, se compartilha! Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação**. Expressa Jur. Edição do Kindle.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro digital)**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-novarealidade>. Acesso em 22 de abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. In Famílias paralelas. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** [livro eletrônico]. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. Belo Horizonte: Del Rey Ltda. 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHREIBER, Anderson (*et al.*). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017.